



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer n.º 80 COGSE/SEAE/MF

Brasília, 08 de março de 2002.

Referência: Ofício n.º 208 GAB/SDE/MJ, de 21 de janeiro de 2002.

**Assunto:** Ato de Concentração n.º 08012.000180/2002-72

**Requerentes:** *Chubb do Brasil Serviços e Participações Ltda., Ricardo C. Ferreira e Décio Burd.*

**Operação:** Aquisição, pela Chubb do Brasil, de 51% do capital social da Encore Administradora e Corretora de Seguros Limitada.

**Recomendação:** aprovação, sem restrições.

**Versão:** Pública

**Procedimento Sumário**

=====

“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.”

A Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça – MJ, solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas *Chubb do Brasil Serviços e Participações Ltda. e os sócios proprietários da Encore Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Ricardo C. Ferreira e Décio Burd.*

## **1. REQUERENTES**

A *Chubb do Brasil Serviços e Participações Ltda.* (“Chubb do Brasil”) é uma empresa brasileira, cujo objeto social é a prestação de serviços, assessoria, organização, planejamento e programação a companhias de seguros e outras sociedades, além de poder participar no capital social de outras empresas. Todavia, conforme as requerentes, a empresa encontra-se inativa. A Chubb do Brasil pertence

ao grupo Chubb, de nacionalidade norte-americana, cuja área de atuação reside principalmente no ramo de seguros, além de outros ramos, como serviços financeiros, financiamento, consultoria de investimentos, imobiliária e treinamento em informática e serviços de pessoal. Além da empresa citada, o grupo Chubb possui no país outra empresa, a Chubb do Brasil Companhia de Seguros S.A. O faturamento do grupo Chubb no Brasil em 2001 foi de US\$ 75.658.000,00, referentes à seguradora do grupo no país. A Chubb Corporation é a principal acionista da Chubb do Brasil, com 99,9% de seu capital social.

2. Os outros participantes da operação são os proprietários da Encore Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Ricardo C. Ferreira e Décio Burd. A Encore atua no ramo de corretagem de seguros. Seus proprietários possuem outras empresas no Brasil, quais sejam: SalesCorp Comunicações e Marketing Limitada, atuante no mercado de marketing, com ênfase em processos de vendas, e a SCFN Consultoria Financeira Limitada, atuante no mercado de consultoria empresarial com ênfase em aspectos financeiros.

## **2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO**

3. A operação consistiu na aquisição, pela Chubb do Brasil, de 51% do capital social da Encore Administradora e Corretora de Seguros Ltda., de propriedades dos Srs. Ferreira e Burd.

4. Segundo as requerentes, tanto no questionário do CADE quanto em resposta ao Ofício n.º 259/02, a operação ainda não tinha sido finalizada até o final de fevereiro deste ano. As requerentes apresentaram uma carta de intenções, datada de 21 de dezembro de 2001, a qual traz como provável valor da operação a quantia de US\$ 750.000,00.

## **3. SETORES DE ATIVIDADES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS**

5. Conforme já informado na descrição das requerentes, o grupo Chubb atua

no país apenas com a sua seguradora, a Chubb do Brasil Companhia de Seguros S.A., em diversos ramos de seguros, tais como vida em grupo, acidentes pessoais, transportes, riscos diversos, dentre outros. A Encore Administradora e Corretora de Seguros Ltda., por sua vez, atua no ramo de corretagem de seguros desde outubro de 2001, quando se tornou ativa.

#### 4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA OPERAÇÃO

6. Não há concentração horizontal no presente processo, tendo em vista que a adquirente atua no mercado de seguros e a adquire, no mercado de corretagem de seguros. Todavia, há uma concentração vertical, dado que as empresas de corretagem de seguros comercializam os seguros ofertados pelas seguradoras, sendo, portanto, os canais de distribuição destas. Assim, há que ser verificado se os mercados verticalmente relacionados comportam-se de maneira concorrencial, bem como se as participações das requerentes nesses mercados indicam possibilidade de exercício de poder de mercado.

7. Conforme pareceres já emitidos por esta Secretaria<sup>1</sup>, tanto o mercado de seguros quanto o de corretagem não apresentaram, até o momento, concentrações que causassem preocupações de ordem concorrencial. No presente caso, a Chubb do Brasil Companhia de Seguros possui uma participação ínfima no seu mercado de atuação. De acordo com dados publicados pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) em seu *website*<sup>2</sup>, a Chubb possui 0,7% do mercado de seguros total, considerando todos os ramos. O ramo em que a Chubb possui maior participação de mercado é o de seguros de transportes, com 4,28%. Já a Encore, por ter entrado em atividade apenas em outubro de 2001, apesar de não ter apresentado seu faturamento nos últimos três meses de 2001, certamente possui baixa participação em seu mercado de atuação. Além disso, sabe-se de pesquisas realizadas em outros casos envolvendo o mercado de corretagem de seguros, que este mercado é bastante concorrencial.

<sup>1</sup> Ver, por exemplo, pareceres Seae dos casos n.ºs 08012.005636/01-18, 08012.003512/01-90, 08012.006762/00-09, 08012.7250/97-21, 08012.001686/00-10.

<sup>2</sup> Ver [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br). Dados referentes a 2001.

Atualmente, segundo dados da Federação Nacional dos Corretores de Seguros, há mais de 70.000 corretores em atividade no país.<sup>3</sup>

8. Sendo assim, tendo em vista que tanto a Chubb quanto a Encore detinham baixa participação nos seus respectivos mercados de atuação, aliado à experiência desta Secretaria em casos envolvendo esses mercados, conclui-se que a presente concentração vertical não indica riscos ao funcionamento dos mercados afetados, sob o ponto de vista concorrencial.

#### **4. RECOMENDAÇÃO**

9. Recomendamos a aprovação da operação sem restrições.

À consideração superior.

**MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR**  
Coordenador

**MARCELO DE MATOS RAMOS**  
Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

**CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA**  
Secretário de Acompanhamento Econômico

---

<sup>3</sup> Ver site [www.fenacor.com.br](http://www.fenacor.com.br) (corretores ativos).